

Seção II Da Governança

Art. 8º A Secretaria de Estado Geral de Governo – SEGG deve ser responsável por monitorar, direcionar e avaliar a gestão do Programa Novo Lar, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

Art. 9º A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa Novo Lar, apresentando relatório ao Governador do Estado.

Art. 10. A SEGG deve ser responsável por publicar, na internet, as ações e resultados do Programa Novo Lar.

CAPÍTULO III DAS ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11. Fica incluído o Objetivo nº 0010 no Programa Temático nº 0018 do Plano Plurianual 2020-2023, de que trata a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, com os atributos previstos no Anexo Único da presente Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o corrente exercício de 2020, aprovado pela Lei nº 8.646, de 08 de janeiro de 2020, em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, para a inclusão da Ação intitulada "Requalificação de Unidades Habitacionais - Novo Lar", que tem como finalidade a requalificação de unidades habitacionais precárias de famílias de baixa renda do Estado de Sergipe, mediante a recuperação dos componentes estruturais, das condições sanitárias e estéticas das suas residências, com valor global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e tendo como meta física para o exercício de 2020 a recuperação de 500 (quinhentas) unidades.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias e financeiras que se façam necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução das Ações previstas nesta Lei decorrem de anulação parcial ou total de dotações do Orçamento vigente, cuja programação deve ser discriminada, juntamente com a classificação da despesa da nova ação, em Decreto do Poder Executivo Estadual, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Leda Lúcia Couto de Vasconcelos
Secretária de Estado da Inclusão e
Assistência Social

Ubirajara Barreto Santos
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

ANEXO ÚNICO

ATRIBUTOS DO OBJETIVO 0010 DO PROGRAMA TEMÁTICO 0018

Programa: 0018. Infraestrutura Logística e Desenvolvimento Urbano

Contextualização:

Indicadores:

Denominação e Fonte	Unidade de Medida	Referência	
		Data	Índice
Quantidade de residências em situação precária no Estado de Sergipe. Fonte: IBGE e CAD Único	Unidade	2019	38 mil

Objetivo:

0010. Requalificar unidades habitacionais em situação precária de famílias de baixa renda do Estado de Sergipe.

Órgão Responsável: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Caracterização:

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Secretaria de Estado da Inclusão e da Assistência Social - SEIAS, de um total de 438.740 (quatrocentas e trinta e oito mil, setecentas e quarenta) residências existentes em Sergipe, cerca de 38.000 (trinta e oito mil) possuem algum tipo de precariedade estrutural, sanitária ou estética, como ausência de banheiro, de piso e de paredes adequadas, de escoamento, de energia elétrica, etc, fato que justifica a intervenção estatal para resgatar a autoestima dessas comunidades.

Metas 2020-2023:

- Implementar Projeto Piloto para 500 (quinhentas) casas no ano de 2020;
- Ampliar progressivamente, até 2022, o número de residências contempladas até atingir o patamar de 4.000 (quatro mil) unidades contempladas.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.760
DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei objetivam a promoção da Defesa Sanitária Vegetal, visando a prevenção e o controle de pragas, no Estado de Sergipe.

§ 1º Defesa Vegetal é o serviço público de controle de identidade, qualidade, inocuidade e sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas, tomando como base estudos, publicações e pesquisas de instituições voltadas às finalidades desta Lei.

§ 2º A Defesa Sanitária Vegetal deve ser efetuada mediante:

I - programas, projetos e ações de prevenção, controle e combate de pragas, de doenças de vegetais e de plantas invasoras, para os de exigências quarentenárias e os de importância estratégica para a agricultura sergipana;

II - definição de princípios e regras que estabeleçam padrões fitossanitários necessários ao cumprimento das finalidades da presente Lei.

§ 3º A Defesa Sanitária Vegetal deve ser pautada sempre em princípios de proteção ao meio ambiente e à saúde humana.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - artigo regulamentado: qualquer planta, produto vegetal, animal, produto de origem animal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, veículo, máquina, implemento, equipamento, contêiner, solo e qualquer outro local, organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar praga regulamentada;

II - auditoria: atividade exercida por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Equivalente, de acordo com as suas respectivas competências, do quadro de pessoal da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, para prestação de serviços envolvendo artigo regulamentado;

III - fiscalização: atividade para verificação e determinação de cumprimento da legislação fitossanitária, que não requer exame por técnico de nível superior, com conhecimento em fitossanidade;

IV - inspeção: atividade para verificação e determinação de cumprimento da legislação fitossanitária, que requer exame por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Equivalente, de acordo com as suas respectivas competências;

V - operador de artigo regulamentado: qualquer pessoa física ou jurídica que lide com artigo regulamentado;

VI - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos de importância econômica para plantas ou produtos vegetais;

Art. 3º Compete à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, dar cumprimento a esta Lei.

Parágrafo único. Para cumprimento das ações de fiscalização, inspeção e outras previstas em lei, a EMDAGRO pode ser auxiliada pela Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Art. 4º O regulamento desta Lei deve dispor sobre a prevenção e o controle de pragas, envolvendo a adoção de medidas que contribuam para a sanidade vegetal.

§ 1º O operador de artigo regulamentado deve ser obrigado a cumprir as medidas mencionadas no "caput" deste artigo para a prevenção e o controle de praga, às suas expensas, sem direito à indenização pelo erário estadual.

§ 2º Quando o operador do artigo regulamentado não adotar as medidas previstas no "caput" deste artigo dentro do prazo estabelecido no regulamento desta Lei, a Administração Pública pode intervir, aplicando, dentre outras, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão de comercialização de plantas e de produtos vegetais, potenciais veiculadores de pragas;

II - apreensão de plantas, produtos vegetais, máquinas, equipamentos e de outros materiais, potenciais veiculadores de pragas;

III - proibição de plantio;

IV - interdição temporária de propriedades e de estabelecimentos, para saída de plantas e de produtos vegetais, hospedeiros de pragas;

V - interdição temporária para o plantio de qualquer cultura da propriedade que não efetuar a destruição dos restos culturais de plantas hospedeiras de pragas, bem como aquelas propriedades nas quais existam lavouras abandonadas com plantas hospedeiras de pragas;

VI - tratamento de plantas, de produtos vegetais e de máquinas;

VII - destruição de plantas, produtos vegetais ou de qualquer outro material utilizado no acondicionamento ou transporte de plantas e produtos vegetais, veiculadores de pragas quarentenárias; e,

VIII - suspensão de cadastro de propriedade ou de estabelecimento.

§ 3º A adoção das medidas elencadas no § 2º deste artigo deve ocorrer sem prejuízo do ressarcimento pelo operador de artigo regulamentado.

§ 4º São responsáveis pelo cumprimento das medidas mencionadas no "caput" deste artigo, para a prevenção e o controle de praga no âmbito de suas competências:

I - concessionária de rodovia, ferrovia, aeroporto e porto;

II - operador de artigo regulamentado, em área de domínio de rodovia e de ferrovia;

III - Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE.

§ 5º O operador de artigo regulamentado previsto nesta Lei deve ser responsável pelo manejo e o transporte dos respectivos artigos, sob as exigências da fitossanitária.

Art. 5º Somente deve ser transportado ao Estado de Sergipe artigo regulamentado que oferecer garantia fitossanitária.

Art. 6º Os prestadores do serviço de transporte de mercadoria e de correspondência são obrigados a comunicar à EMDAGRO o trânsito de artigo regulamentado, na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 7º Presente uma situação de emergência fitossanitária, o Poder Executivo pode editar Decreto emergencial visando ao combate e ao controle de pragas no território estadual, estando autorizado a destinar recursos do Erário Estadual à EMDAGRO, em especial nas seguintes situações:

I - infestação incontrolável de praga no território sergipano, manifestamente causadora de danos econômicos de grande proporção;

II - introdução, no território sergipano, de praga manifestamente causadora de danos econômicos de grande proporção;

III - risco iminente de introdução de praga ausente no território sergipano e presente no território nacional, potencialmente causadora de danos econômicos de grande proporção;

IV - incapacidade financeira dos produtores para enfrentar generalizada infestação de pragas.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ deve comunicar ao órgão fiscalizador, no caso a EMDAGRO, o despacho de carga de planta ou produto vegetal, além de máquinas, equipamentos ou implementos agrícolas usados no trânsito interestadual, para que ocorra a fiscalização e a liberação.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 9º Compete ao Engenheiro Agrônomo ou Técnico Equivalente, de acordo com as suas respectivas competências, a fiscalização, a inspeção e a auditoria de artigo regulamentado.

Art. 10. Compete ao Técnico Agrícola ou Agropecuário, sob a supervisão de Engenheiro Agrônomo ou Técnico Equivalente, a fiscalização de operador de artigo regulamentado, bem como a autuação por infração constatada na fiscalização.

Art. 11. No exercício do poder de polícia, engenheiros e técnicos da EMDAGRO devem ter livre acesso ao artigo regulamentado para realizar diligência de inspeção, fiscalização e auditoria, independente de autorização do inspecionado, fiscalizado ou auditado, bem como podem solicitar, para as verificações necessárias, a apresentação de documento fitossanitário, pessoal, veicular ou fiscal relacionado à diligência, até que o interessado comprove, documentalmente, a regularidade de sua carga, sendo facultado o auxílio de força policial.

Art. 12. O rito processual deve ser estabelecido pelo regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, cabe ao infrator das disposições previstas nesta Lei, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão de cadastro;

III - cancelamento de cadastro;

IV - multa;

V - multa por dia de descumprimento das exigências previstas nesta Lei;

VI - mudança de finalidade declarada para as plantas e os produtos vegetais.

Seção II Das Infrações

Art. 14. As infrações estão definidas como leve, grave e gravíssima.

Art. 15. São infrações a esta Lei:

I - infração leve: operar com artigo regulamentado sem cadastro, com cadastro incompleto ou com cadastro desatualizado;

II - infrações graves:

a) não atender, na íntegra, exigência disposta em termo de notificação;

b) transitar com artigo regulamentado sem documento fitossanitário;

c) transitar com artigo regulamentado com documento fitossanitário não original ou adulterado;

d) transitar com carga acompanhada de documento fitossanitário com lacre violado ou não correspondente;

e) transitar com artigo regulamentado incompatível com documento fitossanitário;

f) transitar com artigo regulamentado já utilizado na produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de plantas e produtos vegetais com presença de solo e de resíduos de vegetais, ou com compartimentos internos não expostos, especificados no regulamento desta Lei;

g) derramar vegetal e produto vegetal em rodovias;

h) não analisar amostra de artigo regulamentado;

i) não destruir restos culturais;

j) não destruir planta, produto vegetal ou qualquer outro material veiculador de praga regulamentada;

k) não tratar artigo regulamentado;

l) não mudar uso proposto de planta;

fiscal: m) não declarar uso proposto de artigo regulamentado em nota

n) descumprir período de restrição de cultivo de planta;

o) descumprir calendário de plantio e de semeadura;

p) descumprir restrição de trânsito de artigo regulamentado;

q) descumprir rota de trânsito de artigo regulamentado;

r) descobrir a proibição de planta e de semeadura;

s) não destruir lavoura abandonada;

t) não manter área de refúgio de praga regulamentada;

origem: u) descumprir medidas para certificação fitossanitária de

v) descumprir vazão sanitário;

w) operar artigo regulamentado, não atendendo a requisito fitossanitário estabelecido para praga regulamentada;

x) não parar em ponto de fiscalização;

y) não apresentar documento fitossanitário em local onde estiver artigo regulamentado;

z) descumprir outras exigências de trânsito, estabelecidas no regulamento desta Lei e em atos normativos do MAPA;

a.a) descumprir outras medidas fitossanitárias e cautelares instituídas por norma complementar;

a.b) publicar existência de praga em Sergipe, ou quaisquer de seus municípios, sem a sua ocorrência;

a.c) não comunicar o conhecimento ou a suspeita de ocorrência de praga regulamentada ou de praga exótica, sem ocorrência em Sergipe ou em município sem sua ocorrência;

a.d) dispersar culposamente praga regulamentada; e

a.e) não comunicar flagrante de infração a esta Lei e seu regulamento;

III - infrações gravíssimas:

a) prestar serviço relacionado a artigo regulamentado sem credenciamento;

b) prestar informações inverídicas no cadastro de pessoa física ou jurídica que opere com artigo regulamentado;

c) introduzir clandestinamente, em Sergipe, planta ou produto vegetal, que não pertença às categorias de risco fitossanitário zero e um;

d) introduzir clandestinamente, em Sergipe, máquina ou implemento agrícola, bem como outros artigos regulamentados, definidos pelo MAPA, proveniente de qualquer país;

e) mudar uso proposto de produto vegetal;

f) não comunicar previamente ou não comprovar o cumprimento de medida fitossanitária e cautelar;

g) extrair artigo regulamentado apreendido;

h) operar atividade interdita;

i) fraudar, falsificar ou adulterar documentos fitossanitários, bem como assiná-los em branco;

j) dificultar ou impedir inspeção, fiscalização e auditoria;

k) desacatar fiscal, no exercício da sua função;

l) desacatar, atenuar ou agredir Técnico Agrícola ou Agropecuário, Engenheiro Agrônomo ou Técnico Equivalente, de acordo com as suas respectivas competências;

m) dispersar dolosamente praga regulamentada.

Seção III Das Multas

Art. 16. As multas fixadas por infração a esta Lei devem ser calculadas com base na quantidade de material, objeto de infração, em termos de Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFPE/SE.

I - multa leve, no valor de 12 UFPE/SE, acrescido de até:

a) 07 (sete) UFPE/SE por hectare;

b) 02 (dois) UFPE/SE por tonelada ou por lote de 1.000 (um mil) unidades;

c) 05 (cinco) UFPE/SE por metro cúbico;

d) 59 (cinquenta e nove) UFPE/SE por infração, quando não for possível mensurar de imediato o valor da multa de acordo com as unidades de medida previstas nas alíneas anteriores deste inciso;

II - multa grave, no valor de até 19 UFPE/SE, acrescido de até:

a) 07 (sete) UFPE/SE por hectare;

b) 02 (duas) UFPE/SE por tonelada ou por lote de 1.000 (um mil) unidades;

c) 05 (cinco) UFPE/SE por metro cúbico;

d) 68 (sessenta e oito) UFPE/SE por infração, quando não for possível mensurar de imediato o valor da multa de acordo com as unidades de medida previstas nas alíneas anteriores deste inciso;

III - multa gravíssima, no valor de até 26 UFPE/SE, acrescido de até:

a) 07 (sete) UFPE/SE por hectare;

b) 02 (dois) UFPE/SE por tonelada ou por lote de 1.000 (um mil) unidades;

c) 05 (cinco) UFPE/SE por metro cúbico;

d) 85 (oitenta e cinco) UFPE/SE por infração, quando não for possível mensurar de imediato o valor da multa de acordo com as unidades de medida previstas nas alíneas anteriores deste inciso.

§ 1º As multas previstas nos incisos I a III devem ser aplicadas em dobro, em caso de reincidência na mesma infração.

§ 2º Para cálculo de multa, as frações de hectare, tonelada, lote e metro cúbico devem ser consideradas como valores inteiros.

§ 3º As multas previstas neste artigo devem ser aplicadas considerando a natureza do objeto da fiscalização e controle, de acordo com a infração cometida.

§ 4º Para cada infração cometida, deve ser aplicada a multa correspondente prevista nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 5º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, a pessoa física e/ou jurídica autuada devem ter seus nomes inscritos na dívida ativa do Estado, que pode ser levada a protesto em cartório pela EMDAGRO.

Art. 17. A Multa diária deve ser aplicada a infrator que deixe de cumprir medida fitossanitária ou canteira, após notificação de Engenheiro Agrônomo ou técnico equivalente, de acordo com as suas respectivas competências, e seu valor diário deve corresponder até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor de multa fixa aplicada, conforme regulamento estipulado em ato do Poder Executivo.

Art. 18. Deve ser autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 19. Em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços decorrentes da Defesa Sanitária Vegetal, a Administração Pública Estadual – Poder Executivo – pode cobrar taxas, devidamente instituídas por lei.

Art. 20. Os valores da arrecadação das multas referidas nesta Lei devem ser destinados à EMDAGRO.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quando estiverem revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.113, de 17 de dezembro de 1991.

Aracaju, 02 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

André Luiz Bonfim Ferreira
Secretário de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento
Agrário e da Pesca

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 8.761
DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Altera o art. 3º da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, que cria o "Cartão Mais Inclusão – CMAIS", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CMAIS consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas de baixa renda que preencham os requisitos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, durante um período de 04 (quatro) meses, podendo ser renovado por até 06 (seis) meses, desde que mantidas as condições para o ingresso e o cumprimento das condicionais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 02 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 40.686
DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, bem como a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018,

Considerando o disposto no art. 82 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

Considerando ainda o disposto no Convênio ICMS nº 53, de 30 de julho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

4º Art. 735-C-A. Fica assegurado o direito de ressarcimento aos contribuintes que tiverem comercializado, no período de 16 a 21 de junho de 2020, Óleo Diesel B, cuja mistura tenha ocorrido no próprio estabelecimento, contendo percentual de Biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% (doze por cento) em virtude da Resolução ANP nº 821/2020 (Conv. ICMS 53/2020).

§ 1º Para fins do ressarcimento de que trata o caput, os contribuintes que tiverem comercializado o Óleo Diesel B deverão:

I - elaborar planilha demonstrativa das operações realizadas no período, contendo:

a) dados da Nota Fiscal Eletrônica, que acobertaram as operações, tais como: número, série, data de emissão, CNPJ e Razão Social do ente, unidade federada do ente, CNPJ e Razão Social do destinatário, unidade federada do destinatário, chave de acesso, produto, código do produto ANP, CFOP, unidade e quantidade tributável, percentual de biocombustível na mistura informado na Nota Fiscal Eletrônica;

b) dados da Base de Cálculo e do ICMS total cobrado na operação de entrada;

c) dados da Base de Cálculo e do ICMS total devido na operação de saída;

d) valor e memória de cálculo do ICMS a ser ressarcido, por operação;

II - protocolar a planilha indicada no inciso I deste parágrafo juntamente ao requerimento de ressarcimento na Coordenadoria de Auditoria do Segmento de Combustíveis – COCL da SEFAZ/SE;

III - demonstrar inexistir a cobrança do ICMS, objeto do pleito de ressarcimento, do destinatário mediante a apresentação de documentação comprobatória da composição de preços dos combustíveis, documentação de operações com combustível comercializado mantendo o percentual mínimo obrigatório de 12% (doze por cento) de B100 e comprovação da efetividade das operações realizadas com percentuais inferiores a 12% (doze por cento) de B100;

IV - estar em situação que possa ser emitida Certidão de Débitos Tributários Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa na SEFAZ/SE.

§ 2º A SEFAZ/SE deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias e, havendo discordância das operações ou valores informados pelo contribuinte, fundamentar e abrir prazo para manifestação ou retificação por parte do contribuinte.

§ 3º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado ao remetente do combustível pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada do remetente.

§ 4º Na hipótese de importação de Óleo Diesel A pelo contribuinte referido no caput, cuja retenção e recolhimento do ICMS/ST tenham sido efetuados pelo mesmo, fica assegurada, nos termos da legislação estadual, a restituição na forma de credenciamento, abatimento ou ressarcimento junto ao produtor nacional de combustíveis.

Art. 735-C-B. Ficam convalidadas as operações com Óleo Diesel B realizadas no período de 16 a 21 de junho de 2020 contendo percentual de Biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% (doze por cento) em virtude da Resolução ANP nº 821/2020 e que tenham atendido às demais normas vigentes (Conv. ICMS 53/2020).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de agosto de 2020.

Aracaju, 02 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 40.687
DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Acrescenta o §3º ao Art. 1º do Decreto Nº 40.577, de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de austeridade fiscal e financeira do Poder Executivo Estadual, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º do Decreto nº 40.577, de 16 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 3º Das disposições acima não se aplicam à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura os incisos I, II, III, IV, V e VIII."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de outubro de 2020, 199º da Independência e 132ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Josué Modesto dos Passos Subrinho
Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

SECRETARIAS

Administração

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE REGISTRO DE PREÇO PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATADE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2019

Processo Administrativo: 015.000.02331/2019-7
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 095/2019
Objeto: Aquisição de Materiais Odontológicos IV-Brocas.
Data de Assinatura: 16/10/2019
Para fins de atendimento ao disposto no § 2º, art. 15 da Lei 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 25.728/2008, o Secretário de Estado da Administração e a Gerente de Registro de Preços da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, torna público que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na referida ata, informações detalhadas de todos os elementos da ata encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.comprasnet.se.gov.br
Aracaju, 11 de setembro de 2020.

Cristiana Ferreira Melo
Gerente Geral do Sistema de Registro de Preços - GERSEP/
SGCC

George da Trindade Gois
Secretário de Estado da Administração

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE REGISTRO DE PREÇO PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2020

Processo Administrativo: 1145/2020 (Ref. 015.000.10161/2019-1)
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 008/2020
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática.
Data de Assinatura: 01/04/2020

Para fins de atendimento ao disposto no § 2º, art. 15 da Lei 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 25.728/2008, o Secretário de Estado da Administração e a Gerente de Registro de Preços da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, torna público que não houve alteração de valores e ficam mantidos os preços registrados na referida ata, informações detalhadas de todos os elementos da ata encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.comprasnet.se.gov.br

Aracaju, 01 de julho de 2020.

Cristiana Ferreira de Melo
Gerente Geral do Sistema de Registro de Preços - GERSEP/
SGCC

George da Trindade Gois
Secretário de Estado da Administração